



Embargos de Declaração na Apelação nº 0831223-47.2022.8.19.0038

Embargante: Sabemi Seguradora S.A.

Embargada: Ideny Pereira

Relatora: Des. Regina Helena Fábregas Ferreira

DECISÃO

Esta Relatora solicitou data para julgamento dos embargos de declaração opostos por Sabemi Seguradora S.A., tendo o feito sido incluído na pauta da sessão virtual de 01/09/2026.

A parte embargada, Ideny Pereira, manifestou-se no index 74, opondo-se ao julgamento na modalidade virtual, sob o fundamento de que pretende realizar sustentação oral, razão pela qual requer a remarcação da sessão de julgamento virtual para possibilitar a sustentação oral virtual ou, subsidiariamente, a inclusão do processo em sessão presencial.

Nos termos do art. 97, inciso II, do Regimento Interno do TJRJ, com a redação conferida pela Resolução TJ/OE nº 38/2025, não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque formulado por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo Relator.

No caso, contudo, o fundamento apresentado para o destaque não justifica a retirada do feito do ambiente virtual.

Com efeito, o art. 937 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que é admitida a sustentação oral, não contemplando o julgamento de embargos de declaração, recurso atualmente submetido à apreciação deste Colegiado, a saber:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um,



a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do [art. 1.021](#):

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal. (*grifos nossos*)

Desse modo, considerando que o pedido de destaque se fundamenta exclusivamente na pretensão de realização de sustentação oral, incabível na hipótese, e não tendo sido apresentada outra circunstância concreta que justifique a retirada do processo do ambiente virtual, não se verifica razão para o deferimento do requerimento.

Ressalte-se, ainda, que, caso algum integrante do Colegiado entenda necessária a prestação de esclarecimentos pelos patronos, poderá ser solicitado o destaque do feito, com sua remessa para julgamento em sessão presencial.

Indefiro, portanto, o requerimento formulado pela parte embargada, devendo o feito ser mantido na pauta da sessão virtual de 01/09/2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora REGINA HELENA FÁBREGAS FERREIRA

Relatora